



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10980.004083/2004-13  
Recurso nº. : 145.252  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 2000  
Recorrente : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR  
Sessão de : 21 DE OUUBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 105-15.372

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - CSLL COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITES - LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 LEI Nº 9.065/95 ART 15 e 16 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado e a base positiva da CSL, poderão ser reduzidos em, no máximo, trinta por cento do lucro real e da base de cálculo positiva. As empresa beneficiárias detentoras de contrato BEFIEX somente podem deduzir a totalidade das bases negativas da CSL se o contrato previsse tal direito. Se o contrato é explícito na compensação de prejuízos para fins do IRPJ à CSL não se estende.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL e IRINEU BIANCHI. Ausentes, momentaneamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº. : 10980.004083/2004-13  
Acórdão nº. : 105-15.372  
Recurso nº. : 145.252  
Recorrente : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.

## RELATÓRIO

PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA., CNPJ 77.965.077/0001- PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA 20, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls.52/54, da decisão da 1ª Turma da DRJ em Curitiba PR, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nas **páginas 28/33**.

A acusação fiscal fundamenta-se no fato de que a contribuinte efetuou a compensação de bases negativas da CSLL com a base positiva apurada em 31 de dezembro de 1.999 em valores superiores a 30% da mesma, em desacordo com o estabelecido no art. 58 da Lei nº 8.981/95, e art. 16 da Lei nº 9.065/95.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de folhas 38/39 argumentando, em epítome, o seguinte:

Que é detentora de Programa Especial de Exportação BEFIEX e que portanto pode compensar 100% dos prejuízos fiscais apurados anteriormente conforme artigo 95 inciso I da Lei nº 8.981 de 1995.

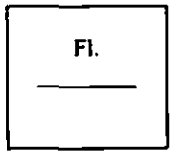
Que o artigo 57 da Lei 8.981 diz que aplicam-se à CSL as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ. Cita ainda a IN SRF 11 de 1.996.

A 2ª Turma da DRJ em Curitiba PR analisou a impugnação apresentada e através do acórdão 7.819 de 28.01.2.005 considerou procedente o lançamento, rebatendo a argumentação de que a empresa tem o direito de compensar a integralidade das bases negativas da CSL por expressa falta de previsão legal.

Ciente da decisão em 11/03/2005, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 30/03/05 (protocolo fl. 52), onde repete as argumentações da inicial apenas quanto aos juros moratórios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 10980.004083/2004-13  
Acórdão nº. : 105-15.372

Como garantia efetuou depósito recursal.

A autoridade da SRF deu seguimento ao recurso.

É o Relatório.



Processo nº. : 10980.004083/2004-13  
Acórdão nº. : 105-15.372

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata a lide de exigência da CSL relativa ao fato gerador ocorrido em 31.12.99 em virtude da empresa não ter respeitado a limitação de compensação de bases negativas da CSL em no máximo 30% do lucro líquido conforme determina o artigo 16 da Lei nº 9.065 de 1.995.

Argumenta o contribuinte que afirma não estar submetida ao limite imposto pela lei por ser beneficiária de programa BEFLEX na esfera do IR, e como o tributo está sujeito às mesmas normas de apuração e pagamento, tal atinge também a CSL.

Não assiste razão à recorrente, pois a legislação trazida artigo 57 da Lei 8.981, mesmas normas de apuração e pagamento aplicáveis ao IRPJ e também à CSL diz respeito à forma de tributação, SIMPLES, PRESUMIDO, ARBITRADO OU REAL, e aos prazos estabelecidos para recolher os referidos tributos.

O fato da lei no seu artigo 95 dizer que o limite de compensação não se aplicaria às empresa beneficiárias de Programa BEFLEX, tem de ser interpretado dentro e nos estritos ditames do texto do contrato firmado entre a União e a empresa, não podendo serem feitas analogias para criar isenções ou benefícios não previstos em lei.

Analisando os autos especificamente o contrato de folhas 10 e 11, verifico que a previsão de compensação, se restringe aos prejuízos e para fins de apuração do imposto de renda, não podendo ser estendido tal benefício à CSL. E nem se diga que o contrato não teria que prever tal hipótese pois foi firmado em dezembro de 1989 quando a CSL já vigia a cerca de um ano pois fora criada em 1.988.



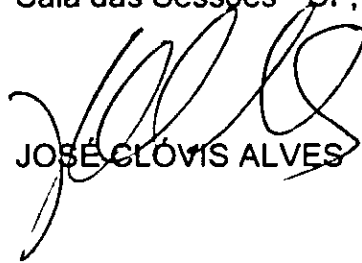
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº. : 10980.004083/2004-13  
Acórdão nº. : 105-15.372

Pelo exposto, e tudo mais que consta dos autos, conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2005.



JOSE CLÓVIS ALVES